



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 056/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 26 de março de 2024

Publicação: segunda-feira, 01 de abril de 2024

Desembargador Jadir Silva  
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani Viana Mendes  
Sec.Esp.Presidência

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**PORTARIA N. 1.594, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Designa Juiz de Direito para responder pela 5ª Auditoria Judiciária Militar Estadual.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere, o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a Resolução TJMMG n. 215, de 12 de dezembro de 2019, que determinou a instalação de duas unidades judiciárias na Justiça Militar de Primeiro Grau e alterou a denominação e a competência das Auditorias;

**CONSIDERANDO** o término do período de designação do Juiz de Direito Titular do Juízo Militar João Libério da Cunha para responder, cumulativamente, pela 5ª AJME, nos termos da Portaria Conjunta n. 180, de 10 de janeiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a lista de antiguidade anual da magistratura, disponibilizada no Diário da Justiça Militar eletrônico em 26 de janeiro de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar Marcos Luiz Nery Filho para responder pela 5ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (5ª AJME), a partir de 11 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA N. 1.595, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo à Portaria n. 861, de 29 de janeiro de 2016.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 2º da Portaria n. 861, de 29 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 2º .....  
.....  
II-A - Juiz João Pedro Hoffert Monteiro de Lima;  
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA N. 1.596, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo ao artigo 1º da Portaria n. 1.383, de 11 de agosto de 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 1.383, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 1º .....  
.....  
II-A - Juiz Marcos Luiz Nery Filho;  
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA N. 1.597, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo ao artigo 2º da Portaria n. 1.525, de 11 de maio de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 2º da Portaria n. 1.525, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 2º .....  
I-A - Juíza Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues;  
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA N. 1.598, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo ao artigo 1º da Portaria n. 1.565, de 31 de outubro de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 1.565, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 1º .....  
.....”

.....  
Il-A - Juiz George Walter Barreto Paviotti, Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar;  
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA N. 1.599, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo ao artigo 1º da Portaria n. 1.573, de 14 de dezembro de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 1.573, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 1º .....  
.....”

I-A - Juiz Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

**PORTARIA CONJUNTA N. 194, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Acresce dispositivo à Portaria Conjunta n. 163, de 27 de setembro de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VIII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**RESOLVEM:**

Art. 1º O artigo 3º da Portaria Conjunta n. 163, de 27 de setembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 3º .....  
.....”

II-A - Juíza Renata Rodrigues de Pádua;

.....”

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**  
Presidente

(a)Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**  
Corregedor

## DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: James Ferreira Santos

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME-0372-7

Destino: Brasília/DF

Atividade: Participação em reunião no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Período de afastamento: 25/03/2024 a 26/03/2024

Concessão de 1,5 (uma e meia) diária, nos termos da Portaria nº 541/2011.

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Prestação de serviços de reparos emergenciais no sistema hidrossanitário de esgoto e água pluvial do pavimento subsolo (garagem) do edifício-sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, incluindo todos os serviços necessários e pertinentes à consecução do objeto, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas, além de acabamentos, limpeza, retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços de acordo com as especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência.

2 - CONTRATADO: 50.491.114 LUCIANO DA SILVA - CNPJ nº 50.491.114/0001-50

3 - VALOR TOTAL: R\$ 23.450,00 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais)

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “21”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, a hipótese de Dispensa de Licitação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

(a) Desembargador Jadir Silva

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Extrato do Contrato nº 18/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa 50.491.114 LUCIANO DA SILVA – CNPJ 50.491.114/0001-50

Objeto: Prestação de serviços de reparos emergenciais no sistema hidrossanitário de esgoto e água pluvial do pavimento subsolo (garagem) do edifício-sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, incluindo todos os serviços necessários e pertinentes à consecução do objeto, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas, além de acabamentos, limpeza, retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços, de acordo com as especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Valor total: R\$ 23.450,00 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais)

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “21”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência: 01/04/2024 a 01/04/2025

Assinatura: Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Extrato da 3ª Apostila ao Contrato nº 30/2022 celebrada entre o Tribunal de Justiça Militar/MG e a empresa Agile Empreendimentos e Serviços Ltda.

Objeto: Fica registrado no Contrato nº 30/2022, celebrado entre este Tribunal e a AGILE Empreendimentos e Serviços Ltda, a partir de 01/01/2024, o reajuste no valor mensal estimado referente à atualização dos valores das bases salariais das categorias de Auxiliar de Arquivo, Arquivista e Assistente de Direção Superior, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 devidamente homologada; a partir de 01/01/2024, o reajuste no valor mensal estimado referente à atualização dos valores do auxílio-alimentação das categorias de Arquivista e Assistente de Direção Superior, conforme a referida convenção; e a partir de 01/02/2024, o reajuste no valor mensal estimado referente à atualização do auxílio-transporte da categoria de Auxiliar de Arquivo. O valor mensal estimado para contratação de 14 (quatorze) profissionais, passa a ser de R\$102.029,64 (cento e dois mil e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um custo anual estimado de R\$1.224.355,68 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Os valores atualizados devem ser utilizados como base para emissão das faturas a partir de fevereiro de 2024, conforme pedido de repactuação da empresa AGILE Empreendimentos e Serviços Ltda, nos termos da planilha anexada ao processo SEI nº 24.0.000000067-8, com fundamento na Cláusula Sexta do Contrato nº 30/2022, e na forma estabelecida pelo §8º do art. 65 da Lei 8.666/93. Fica autorizado o pagamento do saldo de R\$ 5.914,18 (cinco mil novecentos e quatorze reais e dezoito centavos), referente à diferença entre os valores reajustados pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 e os valores efetivamente pagos à Contratada no mês de janeiro de 2024, conforme requerimento da empresa AGILE Empreendimentos e Serviços Eireli e planilhas anexadas ao processo SEI nº 24.0.000000067-8.

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza econômica “339037”, item de despesa “02”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

Assinatura: Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

**DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PUNITIVO****Processo SEI: 24.0.00000070-8**

ASSUNTO: Apuração de Responsabilidade - Procedimento Administrativo em face da CARBEL JAPÃO VEÍCULOS LTDA, CNPJ sob o nº 23.396.997/0001-46, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da PORTARIA TJMMG n. 1.157/2019 e da DECISÃO da PRESIDÊNCIA (doc. 0278200, SEI 23.0.00000148-1).

REF.: 1º LOTE do Processo Licitatório nº 11/2023 – Pregão Eletrônico nº 13/2023 –OBJETO DO LOTE 1: Aquisição de 03 (três) veículos tipo Sedan

INTERESSADO: Diretoria Administrativa TJMMG

Trata-se de processo administrativo instaurado nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da PORTARIA N. 1.157/2019 - TJMMG e da DECISÃO desta Presidência (doc. 0278200 - SEI 23.0.00000148-1), por intermédio do Termo de Abertura (DOC. 290067) no Sei 24.0.000 000 070-8, pelo qual a Diretoria Administrativa abriu o procedimento em face da CARBEL JAPÃO VEÍCULOS LTDA, CNPJ sob o nº 23.396.997/0001-46.

Nesse sentido, esclarece-se, inicialmente, o contexto deste procedimento:

Subsídia o presente processo administrativo as informações de que a empresa CARBEL JAPÃO VEÍCULOS LTDA, sagrou-se vencedora do 1º LOTE do processo licitatório em referência, com proposta no valor de R\$426.900,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos reais), contudo, convocado a assinar o contrato, o então licitante manifestou-se pela impossibilidade de sua concretização [doc. 278456], ao fundamento de que o veículo ofertado (NOVO NISSAN SENTRA ADVANCE AT 2.0 FLEX 2023 Veículo tipo Sedan, na cor preta, zero quilômetro, ano/modelo 2023 ou 2023/2024), é fabricado no MÉXICO (país não pertencente ao Mercosul), não observando o exigido no item 2.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, doc. 274630.

Seguindo o rito legal, esta Presidência decidiu pela anulação parcial do referido LOTE 1 do processo licitatório n. 11/2023, pregão n. 13/2023, recaindo a referida anulação sobre o ato de adjudicação e, ainda, determinou, com fulcro no § 2º do art. 64 da Lei n. 8.666/93 e § 2º do art. 48 do Decreto Estadual n. 48.012/20:

Ø A convocação dos licitantes remanescentes, referente ao LOTE 1, na ordem de classificação para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, assinar o contrato nas MESMAS condições propostas pelo 1º classificado;

Ø Determinou também, em observação à última parte do § 2º do art. 48 c/c o art. 49 do Decreto Estadual n. 48.012/20, a apuração de eventual responsabilidade do licitante outrora declarado vencedor do Lote 1, mediante a instauração de procedimento administrativo com garantia do direito à ampla defesa, conforme rito das leis estaduais e federais em referência.

Pois bem, aberto o presente processo administrativo, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO à empresa, no dia 19/01/2024, enviada via e-mail (DOC. 290359), fazendo alusão à Decisão desta Presidência e concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa NOTIFICADA apresentasse a sua defesa tendo em vista a imputação de conduta que representa ilícito administrativo e enseja aplicação das penalidades previstas no Edital relativo ao Processo Licitatório nº 11/2023 e no Decreto Estadual nº 48.012/2020, cujas possíveis penalidades foram explanadas na NOTIFICAÇÃO da seguinte forma:

(...) A conduta da empresa que além de declarar informação falsa, ocasionou atraso na execução do objeto enseja possível aplicação das sanções previstas na Cláusula Quatorze do Termo de Referência, segundo a qual:

14.1. O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

14.10. As sanções de suspensão do direito de participar em licitações e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública poderão ser também aplicadas àqueles que:

14.10.1. Retardarem a execução do objeto;

14.10.2. Comportarem-se de modo inidôneo;

14.10.2.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

A conduta passível de repreensão também encontra previsão no Decreto Estadual nº 48.012/2020:

Art. 49 – Ficarão impedido de licitar e de contratar com o Estado e será descredenciado no Cagef, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

(...)

III – causar o atraso na execução do objeto;

(...)

VII – comportar-se de modo inidôneo;

VIII – declarar informações falsas;

(...)

§ 2º – As sanções serão registradas e publicadas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp e no Cagef. Sem grifos no original Formalmente notificada (doc. 290359), a empresa enviou sua DEFESA PRÉVIA em (doc. 290811), informando, em resumo, que:

Neste certame a Carbel Japão Barão ofertou o veículo NISSAN/SENTRA ADVANCE AT, no lote 03 (SIC). Após fase de lances sagrou-se vencedores do lote, confirmada a habilitação e o pregão foi homologado. ENTRETANTO, antes da assinatura do contrato, a Carbel Japão Barão foi questionada pelo TJMMG sobre o local de fabricação do Veículo, quando de pronto foi informado que o referido veículo seria fabricado no México, quanto então o TJMMG disse que o edital exigia que o veículo fosse fabricado no Mercosul, portanto, não atendia ao edital.

Neste momento a Carbel Japão Barão tomou ciência do equívoco na proposta e imediatamente pediu sua desclassificação. Por sua vez, o TJMMG notificou a Carbel Japão Barão para apresentar defesa prévia.

(...)

1) Sobre a alegação de que a Carbel Japão Barão, não cumpriu com as exigências do edital e do Termo de Referência ao ofertar o veículo NOVO NISSAN SENTRA ADVANCE AT 2.0 FLEX 2023, fabricado no México, ao invés de um veículo de fabricação nacional ou do Mercosul, gostaríamos de esclarecer que:

1.1) A Carbel Japão Barão estava ciente das exigências do edital e do Termo de Referência. Contudo, houve uma interpretação equivocada quanto à definição de "fabricação nacional/Mercosul", entendendo-se erroneamente que veículos fabricados em países associados ao Mercosul, como o México, estariam em conformidade com as exigências.

1.2) A Carbel Japão Barão reconhece o equívoco e lamenta profundamente a ocorrência. Salienta que não houve intenção de violar as regras estabelecidas no edital, mas sim uma interpretação inadequada das mesmas. Em relação ao atraso na execução do objeto, a Carbel Japão Barão entende a importância da celeridade e da eficiência na prestação dos serviços contratados.

Contudo, ressalta que a Carbel Japão Barão agiu prontamente ao solicitar sua desclassificação da proposta, após a constatação da desconformidade do veículo 3 ofertado.

Foram tomadas todas as medidas necessárias para corrigir a situação e cooperou integralmente com todo o processo licitatório.

Quanto às sanções previstas na Cláusula Quatorze do Termo de Referência e no Decreto Estadual nº. 48.012/2020, a Carbel Japão Barão compreende a gravidade da situação e está disposta a acatar as consequências que se fizerem necessárias. No entanto, solicita a compreensão de V. Exa. para que seja considerado o histórico de idoneidade e de cumprimento contratual da Carbel Japão Barão, frente a Administração Pública.

Diante disso, REQUER:

a) Seja recebida a presente defesa e processada regularmente para fins de acolher as razões apresentadas, reconhecendo o equívoco mencionado em defesa e seja afastada a penalidade decorrente da presente notificação, aplicando assim, até pelo fato da primariedade e relação comercial entre as partes a PENA DE ADVERTÊNCIA, uma vez que além de todo o articulado nesse peça de defesa a Carbel Japão Barão NUNCA fora antes multada, tendo seus sempre prestados da melhor forma possível e sempre agradando seus clientes.Sem grifos no original.

É o relatório. DECIDO:

A princípio, impõe registrar que embora já em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), a contratação decorrente do presente Processo Licitatório nº 11/2023 – Pregão Eletrônico nº 13/2023 foi tramitada na vigência da LEI N. 8.666/93, motivo pelo qual o presente procedimento administrativo segue também os seus preceitos.

Destarte, vale destacar que o art. 87 da Lei n. 8666/93 prevê as sanções contratuais da seguinte forma:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Sem destaque no original

Do teor do art. 87 da Lei 8.666/93 verificam-se nuances entre as penalidades, pois eventual "suspensão temporária" e/ou "impedimento" de firmar contrato com a Administração Pública é menos gravoso do que eventual "declaração de inidoneidade". Pois, enquanto a primeira reflete efeitos internos para o órgão que aplicar a sanção, a segunda possui reflexos externos, ou seja, surte efeitos a todos os órgãos da Administração Pública, como bem posicionou o jurista Marçal Justen Filho:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação

legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”. Sem grifos no original

Por conseguinte, entre as penalidades “advertência” e “multa” também é divisada a gradação sancionatória, em que “multa” se apresenta mais elevada do que a “advertência”, cuja identificação se encaixará a cada caso concreto.

Assim, a imputação de conduta que representa ilícito administrativo e enseja aplicação das penalidades mais graves comprovaria que a empresa licitante não é digna de confiança e/ou que apresenta irregularidades de conduta que abalam eventual contratação com a “Administração Pública”.

Contudo, esta NÃO é a lógica que se mostra ao caso presente. Vejamos:

1) No caso presente, a empresa ANTES de assinar o contrato com o TJMMG prestou a informação correta e idônea de que o veículo é fabricado no país do MÉXICO e, tomando ciência do equívoco em sua proposta, prontamente, solicitou sua desclassificação do certame;

2) Quando a empresa foi notificada pelo TJMMG a respeito deste processo administrativo, novamente com toda prontidão, prestou todas as informações sobre as imputações que lhe foram postas, ressaltando que tomou todas as medidas necessárias para corrigir a situação e que cooperou integralmente com todo o processo licitatório;

3) A empresa repisou sobre seu histórico de idoneidade e de cumprimento contratual frente a Administração Pública e que possui mais de 50 (CINQUENTA) anos no mercado;

4) A empresa reconheceu seu equívoco na proposta e requereu afastamento das penalidades descritas na notificação, de modo que lhe seja aplicada a PENA DE ADVERTÊNCIA, esclarecendo que a Carbel Japão Barão NUNCA fora antes multada, tendo seus serviços sempre prestados da melhor forma possível.

5) Ressalte-se ainda que:

a) Este Tribunal já firmou contratos anteriores com a empresa Carbel Japão, prestando-nos, de fato, serviços de excelente qualidade;

b) Destaca-se ser esta a primeira vez que um entrave impossibilita efetivar-se a contratação do TJMMG com a empresa referida;

c) Cinge-se à questão o atraso de 30 (TRINTA) dias em relação à concretização da contratação do LOTE I, considerando a publicação data da decisão deste Presidente que determinou a apuração de responsabilidade em face da Carbel Japão (31/10/2023) - doc. 282041 - e a data da assinatura do contrato relativo ao LOTE 1 com o 2º classificado no LOTE 1 (licitante remanescente) nas mesmas condições propostas pela empresa Carbel (30/11/2023) - doc. 277669;

d) Com isso, o referido LOTE 1 foi efetivamente concretizado e contratado junto ao licitante remanescente (2º classificado), pelo mesmo valor e mesmas condições, em trinta dias posteriores, e em consequência, a licitação foi eficaz, NÃO havendo frustração ou repetição de processo licitatório.

Percorrendo os autos verifica-se o equívoco no preenchimento da proposta pela Carbel Japão: informar dados de veículo fabricado no México com indicação Mercosul, ou seja, verificou-se antes de assinar o contrato que o modelo do veículo fabricado no México não poderia ser adquirido nesta licitação porque o México não é país integrante do Mercosul, cujo equívoco foi prontamente reconhecido pela empresa Carbel Japão e imediatamente, solicitou sua desclassificação do certame, prestou todas as informações solicitadas e tomou todas as medidas necessárias para corrigir a situação, cooperando integralmente com todo o processo licitatório envolvido. Ao final de sua defesa prévia, a empresa reconheceu seu equívoco, requereu o afastamento das penalidades citadas na notificação e que lhe seja aplicada sanção de advertência.

Nesse toar, entendemos que se equivocar quanto à atual composição do Mercosul ou quanto a alguma especificação da proposta merece cautela por parte da Administração para evitar que todo e qualquer equívoco frutifique sancionamento aos licitantes, enraizando implicações muito além das reais pretensões das normas.

Deve-se, portanto, balizar as reais consequências e os prejuízos que o citado equívoco da Carbel Japão provocou na Administração deste Tribunal, o que no caso presente, averiguou-se que não causou prejuízos de grande monta ao certame licitatório. Logo, aplicar sanção gravosa mostra-se manifestamente desproporcional a este processo administrativo, vez que penalidade máxima deve ser restrita a casos mais graves.

Lado outro, importante repisar sempre que não se pode descuidar ou relaxar quanto aos detalhes do preenchimento da proposta em uma licitação, pois um equívoco despercebido ou considerado “mero excesso de zelo” pode acarretar sérios prejuízos à Administração ou complicações legais mais severas, devendo a licitante primar e revisar suas informações antes de postá-las nos processos licitatórios, caso contrário, arcar com a gravidade da situação e acatar as consequências de seu descuido, compreendendo o trabalho e o tempo despendidos pela Administração em uma licitação, além de respeitar a importância dos bens e serviços públicos que envolvem uma contratação pública.

Destarte, o ato da Carbel Japão que ensejou um atraso de trinta dias para a efetiva regularização e contratação do LOTE 1 em referência, ressaltando contudo, a primariedade da empresa e sua prontidão para solucionar o presente procedimento administrativo, a sanção de advertência representa penalidade proporcional e razoável ao caso, destacando-se a importância em adverti-la por escrito nos termos justificados e expostos nesta decisão, com comunicação formal de desacordo quanto a sua conduta e as obrigações assumidas, contendo as medidas de correção que foram adotadas na resolução do presente caso.

Ante o exposto, DECIDO pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ESCRITA, em face da empresa CARBEL JAPÃO VEÍCULOS LTDA, CNPJ sob o nº 23.396.997/0001-46, com fulcro no art. 3º da Portaria TJMMG N. 1157/2019, c/c art. 87 da Lei 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 04 de março de 2024.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho

## PORTARIA CONJUNTA

### PORTARIA CONJUNTA Nº 193, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **01/04/2024 a 08/04/2024**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **James Ferreira Santos**, assessorado pelo servidor **José Sebastião Alves de Aguiar**;

II – no âmbito da primeira instância, a juíza **Daniela de Freitas Marques**, assessorada pela servidora **Ana Carolina de Mattos**.

*Parágrafo único.* Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Dilza Raimunda de Mattos Soares**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail [plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br), a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

*Parágrafo único.* Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

*Parágrafo único.* Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail [plantaosegundograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaosegundograu@tjmmg.jus.br), **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA  
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS  
Corregedor

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA****ATO(S) DO SECRETÁRIO****ESCALA DE PLANTÃO ADMINISTRATIVO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do Art. 1º da Portaria TJMMG n. 1.453, de 26 de maio de 2022, publica-se a escala de plantão administrativo do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais no período de 01 de abril a 06 de maio do ano de 2024.

<b>DESEMBARGADOR</b>	<b>SERVIDOR AUXILIAR</b>	<b>PERÍODO</b>
Sócrates Edgard dos Anjos	Giovane Gomes da Silva	01/04/2024 a 08/04/2024
Osmar Duarte Marcelino	Cecília Tereza G.C. Santos	08/04/2024 a 15/04/2024
Fernando Galvão da Rocha	Vaneide Cristina da Cruz	15/04/2024 a 22/04/2024
James Ferreira Santos	Luiz Gustavo Cyrino Viana	22/04/2024 a 29/04/2024
Fernando Armando Ribeiro	Luiza Viana Torres	29/04/2024 a 06/05/2024

**(a) GIOVANI VIANA MENDES**  
Secretário Especial da Presidência

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

PRIMEIRAA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CÍVEL

**AGRAVO INTERNO**

Processo eproc n. 2000183-13.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000129-32.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Agravante: Victor da Silva Thomé

Advogado(a/s): Gabriel Valadares Silva Lima Costa (OAB/MG 168407)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordaram os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente agravo interno.

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA – JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.**

- O julgamento do mérito do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno que tinha por objetivo a reforma da decisão que indeferiu a tutela urgência pleiteada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000183-13.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000129-32.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Agravante: Victor da Silva Thomé

Advogado: Gabriel Valadares Silva Lima Costa (OAB/MG 168407)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordaram os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTAURAÇÃO DE TRÊS PROCESSOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES EM DESFAVOR DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS**

Processo eproc n. 2000034-80.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Paciente: Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes

Advogado/Impetrante: Heber Marques Lobato (OAB/MG 103855)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordaram os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus.

**HABEAS CORPUS – REQUERIMENTO DE ANÁLISE DO INDULTO NATALINO – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE EXECUÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS – WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO – NÃO CABIMENTO – ORDEM DENEGADA.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000504-36.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordaram os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau.

**EMENTA**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SUBMISSÃO DE MILITAR A PAD – IMPOSSIBILIDADE – MILITAR REFORMADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo